

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.654/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000643008-52  
Impugnação: 40.010142620-53  
Impugnante: Acumuladores Moura S.A.  
IE: 067851923.00-31  
Proc. S. Passivo: Celso Luiz de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Constatado recolhimento a menor de ICMS em face da apropriação de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem, destacado em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período janeiro de 2012 a setembro de 2016, em decorrência da irregularidade de aproveitamento indevido de crédito, em razão de operações interestaduais de aquisições de mercadorias com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/53, junta os documentos de fls. 54/141 e pugna pela nulidade do lançamento e procedência de sua impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 144/151, refuta as alegações da Defesa.

Em 25/05/17, a Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 162, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O § 5º E CAPUT DO ART. 28 E ART. 182, INCISO I, TODOS DA LEI Nº

6.763/75, ESSE ÚLTIMO C/C O ART. 110, INCISO I DO RPTA, BEM COMO QUE OS DADOS E INFORMAÇÕES REQUERIDOS SÃO ESSENCIAIS À REVISÃO DO LANÇAMENTO, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO: 1) ESPECIFIQUE QUAL A NORMA (NÚMERO E DATA) QUE INSTITUIU O INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA ALÍNEA "G" DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE PAUTOU A EXIGÊNCIA CONSUBSTANCIADA NO LANÇAMENTO; 2) INFORME SE O INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA ALÍNEA "G" DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE PAUTOU A EXIGÊNCIA CONSUBSTANCIADA NO LANÇAMENTO CONSTA DO ANEXO À RESOLUÇÃO 3.166/01 E, CASO POSITIVO, CITE O ITEM DO ANEXO E ESCLAREÇA QUAL O CRÉDITO ADMITIDO/PERÍODO. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ASSISTIU À DELIBERAÇÃO O DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO.

Em resposta à diligência, a Fiscalização manifesta-se às fls. 164/165, seguida de manifestação da Impugnante às fls. 171/187, quando reitera os termos de sua Impugnação.

Por fim, a Fiscalização, em manifestação de fls. 221/224, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de ausência de nexos causal entre a fundamentação para cobrança do imposto e as penalidades imputadas, bem como incorreções na fundamentação legal.

Para tanto, alega que os dispositivos da legislação citados como base legal para as infringências estariam desconexos com a realidade fática apurada e não levariam às irregularidades e penalidades imputadas, citando, em especial, o art. 16 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, razão não lhe assiste. Não se verifica qualquer falha no lançamento que acarrete a nulidade do Auto de Infração. Pelo contrário, o Fisco respeitou todos os pressupostos definidos na legislação, não contendo o lançamento nenhum vício que possa justificar a sua nulidade.

A Fiscalização demonstrou e comprovou o recolhimento a menor de ICMS no período de 2012 a 2016, em decorrência da irregularidade de aproveitamento indevido de crédito, em razão de operações interestaduais de aquisições de mercadorias com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS, caracterizando as infrações nos termos da legislação de regência.

Ressalte-se que no momento em que a Contribuinte se creditou de ICMS maior do que o permitido, deixou por consequência de escriturar os livros na forma regulamentar.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com perfeita caracterização do nexos causal entre a fundamentação para cobrança do imposto e as penalidades imputadas, sem qualquer incorreção na fundamentação legal.

Portanto, inexistindo os vícios formais ou materiais arguidos, rejeita-se a prefacial de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Impugnante requer a realização de perícia contábil e apresenta quesitos de fls. 42/43.

Como se sabe, a prova pericial é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao juiz ou órgão julgador, quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Contudo, a perícia solicitada se mostra desnecessária, tendo em vista que os autos trazem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Entretanto, verificando-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, considerando-se que o lançamento se encontra devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal e, por fim, entendendo-se que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito, conclui-se pela impertinência do pedido.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de 2012 a 2016, em decorrência da irregularidade de aproveitamento indevido de crédito, em razão de operações interestaduais de aquisições de mercadorias com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6763/75.

As notas fiscais de entrada de mercadorias sobre as quais recai o estorno encontram-se relacionadas nos autos e o benefício fiscal demonstrado e comprovado.

Conforme item 10.1 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/01 c/c item 3 da nota 28 e item 9 da nota 29, tem-se a respectiva fonte do benefício (legislação da Unidade da Federação de origem) e o percentual do crédito admitido ao contribuinte mineiro.

A Autuada apropriou do montante destacado na nota fiscal, e o estorno do crédito teve como base os percentuais previstos nos Decretos nº 41.037/14 e 41.038/14 do Estado de Pernambuco.

Assim, correto o estorno da diferença entre o que foi creditado e o que foi efetivamente recolhido ao Estado de origem.

Ressalte-se que, a exigência do estorno do ICMS aproveitado da parcela não cobrada na origem não se fundamenta, exclusivamente, na Resolução nº 3.166/01, mas em disposições inseridas na legislação e, sobretudo, na Constituição Federal/88, que determina no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, que a lei complementar disporá sobre a forma como Estados e Distrito Federal concederão isenções, benefícios e incentivos fiscais.

As operações objeto do lançamento estão inseridas no item 10.1 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/01, tendo sido os benefícios fiscais concedidos à revelia de convênio, motivo pelo qual o crédito é admitido apenas na proporção em que o imposto foi recolhido, conforme dispõe a legislação de regência, até mesmo em respeito ao princípio da não cumulatividade.

Assim, constitui o Auto de Infração na exigência do ICMS recolhido a menor, em virtude de aproveitamento indevido de créditos do imposto e na cobrança das multas cabíveis.

O estorno do crédito tem por base legal o disposto na Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 24/75, RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, incisos I e XII, alínea "g", *in verbis*:

Art. 155

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim, a Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, constitui meio apropriado para regulamentação dos ditames constitucionais, prescrevendo, *in verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

(...)

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Tais mandamentos também fazem parte da legislação tributária do estado de Minas Gerais, conforme art. 62 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, observado o disposto nos §§ 4º a 6º.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Como medida de simplificação da tributação, regime especial poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, fica o destinatário mineiro autorizado a apropriar o crédito decorrente do recebimento de mercadorias ou serviços em operações ou prestações interestaduais, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2012 até o dia imediatamente anterior à data em que o incentivo ou benefício for divulgado na resolução a que se refere o § 2º.

§ 5º A autorização de que trata o § 4º aplica-se também em relação à apropriação de crédito, assim considerada a dedução do imposto destacado no documento fiscal de aquisição para cálculo do ICMS a ser recolhido a título de substituição tributária, na hipótese em que o substituto tributário for o contribuinte mineiro nas operações interestaduais, observado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica:

I - na entrada decorrente de operação de transferência;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na entrada decorrente de operação ou prestação promovida por estabelecimento de empresa interdependente;

III - para dedução do imposto devido pela operação própria no cálculo do ICMS/ST realizado pelo contribuinte substituto de outro Estado nas operações interestaduais com destinatário mineiro, por ter o remetente substituto ciência do incentivo ou benefício fiscal concedido pelo Estado onde está situado seu estabelecimento;

IV - nas demais situações em que o destinatário mineiro comprovadamente tenha ciência do incentivo ou benefício fiscal concedido ao remetente.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta a Fiscalização e os contribuintes para dar cumprimento ao citado art. 62, § 2º, disciplina em seu art. 1º a forma em que será admitido o crédito, *in verbis*:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

Aqui importante destacar que o princípio da não cumulatividade não foi alterado por resolução estadual, pois a referida norma, reiterando, é de caráter meramente operacional, não inova no mundo jurídico, apenas orienta a Fiscalização e os contribuintes relativamente aos benefícios fiscais concedidos sem edição de convênio, obrigatório nos estritos termos, transcritos, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24/75.

Dessa forma, na apreciação dos aspectos da legalidade da Resolução nº 3.166/01, pelo disposto na citada legislação, conclui-se pela inexistência de conflito entre a resolução, a lei complementar e o RICMS/02.

Ressalte-se que em relação à aplicabilidade da Resolução nº 3.166/01 pelas autoridades tributárias do estado de Minas Gerais, conveniente ressaltar que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua legalidade. Examine-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE TENDO SIDO CONVERTIDO EM INCENTIVO O TRIBUTO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO PELO VENDEDOR DE MATÉRIA-PRIMA, A INADMISSÃO DO CRÉDITO, NO ESTADO DE DESTINO, NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS. RE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

109.486/SP, RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO, "DJ" DE 24.4.92. II. - AGRAVO NÃO PROVIDO" (RE Nº 423.658/MG-AGR, SEGUNDA TURMA, RELATOR O MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 16/12/05).

A questão envolve a chamada “guerra fiscal” entre os entes Federados, sobre o que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, contra os arts. 1º a 8º e art. 11 da Lei nº 14.985, de 06/01/06, do Estado do Paraná, pronunciou-se o STF no sentido de reprimir a “guerra fiscal” entre os entes Federados.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a “guerra fiscal” afronta o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, que constitui limitação à autonomia dos Estados. O Supremo deixa clara a necessidade de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS.

ADI 4481 / PR - PARANÁ  
RELATOR(A): MIN. ROBERTO BARROSO  
JULGAMENTO: 11/03/2015 PUBLIC 19-05-2015

EMENTA.: I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS SÓ PODE SER REALIZADA COM BASE EM CONVÊNIO INTERESTADUAL, NA FORMA DO ART. 155, §2º, XII, G, DA CF/88 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75. (...) 7. COM EFEITO, SE FOSSE LÍCITO A CADA ENTE FEDERATIVO REGIONAL A INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, O RESULTADO QUE DAÍ ADVIRIA SERIA A COGNOMINADA GUERRA FISCAL, COM A BUSCA PELA REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EM CADA ESTADO, DE FORMA A ATRAIR EMPREENDIMENTOS E CAPITAL PARA O RESPECTIVO TERRITÓRIO E EM DETRIMENTO DOS DEMAIS.(...) 9. DESSE MODO, A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, NOS TERMOS DA LC 24/1975, AFRONTA O ART. 155, § 2º, XII, G, DA CF 2 . ESSE TEM SIDO O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SOBRE O ASSUNTO. NESSA LINHA, V. ADI 4276/MT, REL. MIN. LUIZ FUX; ADI 4152/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO; ADI 3702, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. (GRIFOU-SE)

A propósito, o Regulamento do ICMS mineiro prescreve, expressamente, no inciso VI do art. 71, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

Os demais dados, informações e documentos juntados aos autos pela Impugnante também não são capazes de elidir o trabalho fiscal.

Cumpra esclarecer que a alegação da Autuada de que o benefício foi mensurado errado em função do requisito de ampliação não merece prosperar.

Conforme destacou a Fiscalização, o benefício concedido pelo Estado de Pernambuco para a matriz, remetente, é o crédito presumido do saldo devedor do ICMS. O percentual era de 75% (setenta e cinco por cento) até 31/08/14 e depois passou a ser de 90% (noventa por cento), conforme Diário Oficial do Estado de Pernambuco (fls. 10).

A Fiscalização intimou a Autuada via Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 08) a comprovar os valores pagos de imposto pela matriz em seu Estado de origem, entretanto nada foi apresentado.

Dessa forma, diante dos elementos probantes existentes o Fisco promoveu os estornos.

A mesma lógica foi aplicada para o período em que o benefício era aplicado na ampliação da produção, ou seja, até 31/08/14. Como a Contribuinte não comprovou o efetivo recolhimento, o Fisco mineiro estornou o crédito no percentual previsto no benefício fiscal (75% - setenta e cinco por cento).

A alegação que o benefício era apenas para as baterias automotivas de NBM 8507.10.90 não procede, pois o Decreto 41.038, de 28 de Agosto de 2014 (fls. 10) não faz referida restrição.

Desse modo, é adequada a utilização pela Fiscalização da presunção relativa veiculada pela Resolução nº 3.166/01.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa e efeito confiscatório das multas exigidas.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR

- BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003  
COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR).

(GRIFOU-SE).

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

No que tange à aplicação da multa isolada, destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, havendo previsão em lei, a aplicação da multa constitui não apenas prerrogativa da Administração Pública, mas verdadeira obrigação, configurando hipótese de ato administrativo vinculado, despido de qualquer discricionariedade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alea Bretas Ferreira (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Relator**